



EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Aditiva

Incluem-se os §§ 1º e 2º ao Art. 13, do PLS nº 258, de 2016, com a seguinte redação:

“Art.

13.....

§ 1º *O Comando da Aeronáutica reserva-se o direito de interceptar qualquer aeronave, a critério dos órgãos de defesa aérea ou das autoridades responsáveis pela execução das missões de defesa aeroespacial.*

§ 2º *o Comando da Aeronáutica poderá criar Zonas de Interesse da Defesa Aérea (ZIDA), com regras de utilização do espaço aéreo sobrejacente específicas para o Policiamento do Espaço Aéreo.”*

Justificação

O Art. 13 deve ser aperfeiçoado em sua redação para conter, de forma permanente, o que está preconizado no item 15.7 da Circular de Informação Aeronáutica (AIC) nº 07/16, de 11 de maio de 2016, emitida pelo Departamento de Controle de Tráfego Aéreo (DCEA) do Comando da Aeronáutica, em obediência ao Art. 1º do Decreto nº 8,758, de 10 de maio de 2016, que estabelece procedimentos a serem observados com relação a aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Neste item 15.7 da AIC nº 07/16 está definido que “O COMAER reserva-se o direito de interceptar qualquer aeronave, a critério dos órgãos de defesa aérea ou das autoridades responsáveis pela execução das missões de defesa aeroespacial”.

Na mesma direção, entende-se que o Art. 13, também, deveria conter, em forma de parágrafo, o poder que o Comando da Aeronáutica tem de criar Zonas de Interesse da Defesa Aérea (ZIDA), com regras de utilização do espaço aéreo sobrejacente específicas para o Policiamento do Espaço Aéreo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Dessa forma, as tripulações que sobrevoam o espaço aéreo brasileiro ficariam cientes, pela via legislativa consubstanciada no texto do PLS, dos poderes concedidos ao Comando da Aeronáutica.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT



SF/16822.20240-49